



§ 4º Para continuar fazendo jus ao pagamento de equalização mencionado neste artigo, as operações mencionadas no § 2º deverão ser reclassificadas de Poupança Rural para IHCD até 31 de dezembro de 2012.

§ 5º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

§ 6º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º e § 3º os saldos das parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis contratadas em períodos anteriores, nas mesmas linhas de financiamento daquelas de que trata esta Portaria.

§ 7º Fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a MSD referente às parcelas prorrogadas que excederem os limites mencionados no § 1º, § 2º e § 3º em decorrência dos saldos constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação.

§ 8º Para fins de acompanhamento, o BB deverá informar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, até o final do mês subsequente, os saldos das operações realizadas ao amparo desta Portaria e constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação, bem como, após processado, o montante dos saldos prorrogados.

§ 9º Fica autorizada, quando previamente acordado entre a STN e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 3º A equalização devida e a média dos saldos diários das aplicações do período de equalização, para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informadas pelo BB à STN, até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º A equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano (periodicidade semestral), exceto para as operações constantes do art. 1º, § 2º.

§ 3º Para as operações mencionadas no art. 1º, § 2º, a equalização devida e a MSD serão apuradas com base no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2012.

§ 4º As solicitações de pagamento de equalização deverão ser acompanhadas das correspondentes planilhas de cálculo e da declaração quanto à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme exigido pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 5º A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias anexas.

Art. 4º A STN, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo, relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do BACEN, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 5º O BB deverá informar à STN, mensalmente, até o vigésimo dia, a previsão mensal dos recursos a serem aplicados até 30 de junho de 2013 e a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para os meses subsequentes do ano em curso e para os do próximo ano.

Art. 6º Esta Portaria revoga a Portaria MF nº 262, de 27 de julho de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações de que trata o art. 1º, § 1º, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,058)^{n^{DAC}} - (1 + taxa_2)^{n^{DAC}}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "a":

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,058)^{n^{DAC}} - (1 + RDP_{mg})^{n^{DAC}}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

c) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro de 2013, relativa à MSD das operações de que trata o art. 1º, § 2º, inciso I, desta Portaria, verificada no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2012:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,0385)^{n^{DAC}} - (1 + taxa_2)^{n^{DAC}}]$$

d) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "c":

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,0385)^{n^{DAC}} - (1 + RDP_{mg})^{n^{DAC}}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

e) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro de 2013, relativa à MSD das operações de que trata o art. 1º, § 2º, inciso II, desta Portaria, verificada no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2012:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,03)^{n^{DAC}} - (1 + taxa_2)^{n^{DAC}}]$$

f) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "c":

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,03)^{n^{DAC}} - (1 + RDP_{mg})^{n^{DAC}}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

g) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações de que trata o art. 1º, § 3º, inciso I, desta Portaria, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + 0,055 + 0,0385)^{n^{DAC}} - (1 + taxa_2)^{n^{DAC}}]$$

h) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "g":

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + 0,055)^{n^{DAC}}]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + 0,055 + 0,0385)^{n^{DAC}} - (1 + 0,055)^{n^{DAC}}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

i) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações de que trata o art. 1º, § 3º, exceto as do inciso I, desta Portaria, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + 0,055 + 0,03)^{n^{DAC}} - (1 + taxa_2)^{n^{DAC}}]$$

j) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "i":

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + 0,055)^{n^{DAC}}]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + 0,055 + 0,03)^{n^{DAC}} - (1 + 0,055)^{n^{DAC}}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

Legenda:

DAC = número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);

EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;

EQL<sub>1</sub> = Parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras;

EQL<sub>2</sub> = Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;

MSD = Média dos Saldos Diário do período de equalização;

n = número de dias corridos do período de equalização;

nda = número de dias corridos do período de atualização;

RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural (rendimentos básicos mais adicionais);

RDP<sub>mg</sub> = Média Geométrica das RDPs mensais do período de equalização, atualizada e na forma unitária;

RDP<sub>A</sub> = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural (rendimentos básicos mais adicionais), referente ao período de atualização;

Taxa<sub>1</sub> = Taxa de juros constante no art. 1º, § 1º, conforme o tipo de operação;

Taxa<sub>2</sub> = Taxa de juros constante no art. 1º, § 2º, conforme o tipo de operação;

Taxa<sub>3</sub> = Taxa de juros constante no art. 1º, § 3º, conforme o tipo de operação;

TMS = Taxa Média SELIC efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 23 de abril de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. - BB, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 1º Nos financiamentos de operações de custeio, concedidos entre 1º de julho de 2012 e 30 de junho de 2013, com recursos da caderneta de Poupança Rural, a MSD não poderá exceder a:

I) R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), quando procedente de operações do Grupo "C" realizadas à taxa de juros de 3,0% a.a. (três por cento ao ano);

II) R\$2.718.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e dezoito milhões de reais), quando procedente de operações realizadas à taxa de juros de 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano);

III) R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), quando procedente de operações realizadas à taxa de juros de 3,0% a.a. (três por cento ao ano), excetuando-se aquelas constantes do inciso I;

IV) R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), quando procedente de operações de custeio realizadas à taxa de juros de 4,0% a.a. (quatro inteiros por cento ao ano).

§ 2º Nos financiamentos de operações de investimento, concedidos entre 1º de julho e 30 de novembro de 2012, com recursos da caderneta de Poupança Rural, a MSD não poderá exceder a:

I) R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), quando procedente de operações de investimento realizadas à taxa de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano), incluindo as linhas Agroindústria, Agroecologia, Jovem, Mais Alimentos, Mulher e Energia Renovável e Sustentabilidade Ambiental - PRONAF ECO;

II) R\$430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de reais), quando procedente de operações de investimento realizadas à taxa de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano), incluindo as linhas Agroindústria, Agroecologia, Mais Alimentos, Mulher e PRONAF ECO;

§ 3º Nos financiamentos de operações de investimento, concedidos entre 1º de outubro de 2012 e 30 de junho de 2013, com recursos do instrumento híbrido de capital e dívida - IHCD, a MSD não poderá exceder a:

I) R\$1.320.000.000,00 (um bilhão, trezentos e vinte milhões de reais), quando procedente de operações realizadas à taxa de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano), incluindo as linhas Agroindústria, Agroecologia, Jovem, Mais Alimentos, Mulher e PRONAF ECO;

II) R\$3.300.000.000,00 (três bilhões e trezentos milhões de reais), quando procedente de operações realizadas à taxa de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano), incluindo as linhas Agroindústria, Agroecologia, Jovem, Mais Alimentos, Mulher e PRONAF ECO.

§ 4º Para continuar fazendo jus ao pagamento de equalização mencionado neste artigo, as operações mencionadas no § 2º deverão ser reclassificadas de Poupança Rural para IHCD até 31 de dezembro de 2012.

§ 5º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

§ 6º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos das parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis contratadas em períodos anteriores, nas mesmas linhas de financiamento daquelas de que trata esta Portaria.

§ 7º Fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a MSD referente às parcelas prorrogadas que excederem os limites mencionados no § 1º em decorrência dos saldos constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação.

§ 8º Para fins de acompanhamento, o BB deverá informar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, até o final do mês subsequente, os saldos das operações realizadas ao amparo desta Portaria e constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação, bem como, após processado, o montante dos saldos prorrogados.

§ 9º Fica autorizada, quando previamente acordado entre a STN e a Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério de Desenvolvimento Agrário, a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 3º A equalização devida e a média dos saldos diários das aplicações do período de equalização, para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informadas pelo BB à STN, até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º A equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano (periodicidade semestral), exceto para as operações constantes do art. 1º, § 2º.

§ 3º Para as operações mencionadas no art. 1º, § 2º, a equalização devida e a MSD serão apuradas com base no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2012.

§ 4º As solicitações de pagamento de equalização deverão ser acompanhadas das correspondentes planilhas de cálculo e da declaração quanto à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme exigido pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 5º A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias anexas.

Art. 4º A STN, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo, relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do BACEN, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 5º O BB deverá informar à STN, mensalmente, até o vigésimo dia, a previsão mensal dos recursos a serem aplicados até 30 de junho de 2013 e a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para os meses subsequentes do ano em curso e para os do próximo ano.

Art. 6º Esta Portaria revoga a Portaria MF nº 263, de 27 de julho de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações de custeio de que trata o art. 1º, § 1º, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,063)^{n^{DAC}} - (1 + taxa_1)^{n^{DAC}}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "a":

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$$



$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,063)^{n^{Dac}} - (1 + RDP_{mg})^{n^{Dac}}]$

$EQL_2 = EQL - EQL_1$

c) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro de 2013, relativa à MSD das operações de investimento de que trata o art. 1º, § 2º, verificada no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2012:

$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,045)^{n^{Dac}} - (1 + tax_2)^{n^{Dac}}]$

d) Cálculo da equalização atualizada referente a alínea "c":

$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$

$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,045)^{n^{Dac}} - (1 + RDP_{mg})^{n^{Dac}}]$

$EQL_2 = EQL - EQL_1$

e) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações de investimento de que trata o art. 1º, § 3º, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$EQL = MSD \times [(1 + 0,055 + 0,045)^{n^{Dac}} - (1 + tax_3)^{n^{Dac}}]$

f) Cálculo da equalização atualizada referente as alíneas "e":

$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + 0,055)^{n^{Dac}}]$

$EQL_1 = MSD \times [(1 + 0,055 + 0,045)^{n^{Dac}} - (1 + 0,055)^{n^{Dac}}]$

$EQL_2 = EQL - EQL_1$

Legenda:

DAC = dias do ano civil (365 ou 366 dias);

EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

EQL = equalização devida referente ao período de equalização;

$EQL_1$  = Parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras;

$EQL_2$  = Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;

MSD = Média dos Saldos Diários do período de equalização;

n = número de dias corridos do período de cálculo;

nda = número de dias corridos do período de atualização;

RDP = Taxa de rendimento ponderado da caderneta de Poupança Rural (rendimentos básicos mais adicionais), na forma unitária;

$RDP_{mg}$  = Média geométrica anualizada das RDPs mensais do período de equalização, na forma unitária;

$RDP_A$  = RDP acumulada do período de atualização, na forma unitária. A proporção do RDP do mês de pagamento deve ser calculada com base em dias úteis;

$Tax_1$  = Taxa de juros constante no art. 1º, § 1º, conforme o tipo de operação;

$Tax_2$  = Taxa de juros constante no art. 1º, § 2º, conforme o tipo de operação;

$Tax_3$  = Taxa de juros constante no art. 1º, § 3º, conforme o tipo de operação;

TMS = Taxa Média SELIC efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária;

#### PORTARIA Nº 12, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Fica alterado o inciso IV do § 1º do Art. 1º da Portaria/MF nº 264, de 27 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - R\$450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de investimento realizadas à taxa de juros de 1,0% a.a. (um inteiro por cento ao ano), incluindo as linhas Agroindústria, Agroecologia, Jovem, Mais Alimentos, Mulher e Energia Renovável e Sustentabilidade Ambiental - PRONAF ECO, de mesma faixa de juros;

Art. 2º Fica alterado o inciso I do § 1º do Art. 1º da Portaria/MF nº 265, de 27 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - R\$85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de custeio agrícola e pecuário e para estocagem de produtos agropecuários integrantes da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM (FEPM) realizadas à taxa de juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano) no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - PRONAMP;

Art. 3º Ficam alterados os incisos I, II, III e IV do § 1º do Art. 1º da Portaria/MF nº 266, de 27 de julho de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - R\$1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), quando oriundos de recursos da caderneta de Poupança Rural e destinados ao financiamento de operações de custeio agrícola e pecuário e para estocagem de produtos agropecuários integrantes da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM (FEPM) realizadas à taxa de juros de 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

II - R\$420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), quando oriundos de recursos da caderneta de Poupança Rural e destinados ao financiamento de operações de custeio agrícola e pecuário e ao FEPM realizadas à taxa de juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano) no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - PRONAMP;

III - R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), quando oriundos de recursos próprios e destinados ao financiamento de operações de custeio agrícola e pecuário e ao FEPM realizadas à taxa de juros de 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

IV - R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), quando oriundos de recursos próprios e destinados ao financiamento de operações de investimento realizadas à taxa de juros de 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Art. 4º Ficam alterados os incisos I e II e excluídos os incisos III e IV, todos do § 1º do Art. 1º da Portaria/MF nº 267, de 27 de julho de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - R\$1.450.000.000,00 (um bilhão quatrocentos e cinquenta milhões de reais), quando oriundos de recursos da caderneta de Poupança Rural e destinados ao financiamento de operações de custeio agrícola e pecuário e para estocagem de produtos agropecuários integrantes da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM (FEPM) realizadas à taxa de juros de 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

II - R\$320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de reais), quando oriundos de recursos da caderneta de Poupança Rural e destinados ao financiamento de operações de custeio agrícola e pecuário e ao FEPM realizadas à taxa de juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano) no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - PRONAMP.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

#### BANCO DO BRASIL S/A

##### ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2012

I.DATA, HORA E LOCAL: Em 13 de novembro de 2012, às 17 horas, na sede social da BB Seguros Participações S.A., CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar, sala 02, Brasília (DF) ("Companhia"). II. MESA: Presidente: Marco Antonio da Silva Barros Secretário: Luiz Cláudio Ligabue III. PRESENÇA: Banco do Brasil S.A., único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente Alexandre Corrêa Abreu. IV. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. V. ORDEM DO DIA: Alteração do Artigo 12 do Estatuto Social da Empresa. VI. DELIBERAÇÃO: O acionista aprovou a alteração do Estatuto Social, com a inclusão do inciso XV, no Art. 12, que passa a ter a seguinte redação: Art. 12 A Diretoria é investida das atribuições e poderes necessários ao funcionamento da Sociedade e à realização de seus objetivos sociais, cabendo-lhe, em especial, além de suas atribuições legais: (...) XV - Aprovar a indicação de Diretores e membros dos Comitês de Assessoramento ao Conselho de Administração de empresas e instituições das quais a BB Seguros, suas subsidiárias, controladas ou coligadas participem ou tenham direito de indicar representante. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia, lavrando-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes. Ass.) Marco Antonio da Silva Barros Diretor-gerente da BB Seguros Participações S.A., Presidente da Assembleia, e Alexandre Corrêa Abreu, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 01, FOLHA 40. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o Registro em 20.12.2012, sob o número 20120978288 - Luiz Fernando P. de Figueiredo, Secretário-Geral.

#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

##### ATOS DECLARATÓRIOS DE 2 DE JANEIRO DE 2013

Nº 12.755 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada no artigo 4º da Instrução CVM nº 521, de 25 de abril de 2012, autoriza a LIBERUM RATINGS SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., C.N.P.J. nº 14.222.571, a prestar os serviços de Agência de Classificação de Risco de Crédito previstos na Instrução CVM nº 521, de 25 de abril de 2012.

Nº 12.756 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MARCELO MENDES DE CASTRO, C.P.F. nº 025.916.897.17, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.757 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LUCAS RALSTON BIELAWSKI, C.P.F. nº 306.282.238-46, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.758 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ROBERTO CARNEIRO GURGEL NOGUEIRA, C.P.F. nº 438.678.477-20, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.759 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. REGIS DALL AGNESE, C.P.F. nº 895.514.000-20, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.760 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ALEXANDRE IERVOLINO, C.P.F. nº 255.850.238-70, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.761 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a ZEITGEIST TECH INVESTIMENTOS LTDA., C.N.P.J. nº 04.870.394, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.762 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a ARAMUS GESTORA DE ATIVOS LTDA., C.N.P.J. nº 16.929.933, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.763 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a PROAGRI CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS LTDA., C.N.P.J. nº 17.042.957, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

#### CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

##### DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 10 de janeiro de 2013

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nº 5.

Nº 5 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados: